



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.919 - SC (2013/0249767-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON GERMANO SCHWARZ
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.919 - SC (2013/0249767-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON GERMANO SCHWARZ
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante defende a tese de que o entendimento contido no acórdão paradigma adotado pela decisão agravada encontra-se superado e que o presente caso apresenta base fática distinta do aludido precedente, pois, segundo aduz: a) o segurado foi previamente notificado do procedimento de não renovação da apólice de seguro; b) houve apenas oito anos de relação contratual e o segurado, por ocasião da não renovação, contava apenas com 46 anos de idade; e c) foram oferecidas novas apólices com prêmios de valor razoável e reajustes escalonáveis.

Pugna, assim, pela reforma do *decisum* a fim de que seja reconhecida a inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.919 - SC (2013/0249767-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinando a argumentação consignada no agravo regimental, entendo que a irresignação merece prosperar.

Conforme bem consignado no *decisum* impugnado, a Segunda Seção do STJ (REsp n. 1.073.595/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi) assentou o entendimento de que, na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator idade, sem que ofensa os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

Entretanto, esta Corte também asseverou não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável (Segunda Seção, REsp n. 880.605/RN, relator para o acórdão Ministro Massami Uyeda, DJe de 17.9.2012).

Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental não provido." (Segunda Seção, EREsp n. 1.281.691/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20.6.2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO CONTRATUAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. CARÁTER ABUSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO APLICÁVEL AO CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO FIRMADO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Descabimento da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas ou interpretação de cláusula contratual, mas apenas do entendimento sobre a sua aplicação em situações jurídicas diversas.

3. Inexiste caráter abusivo em cláusula contratual, inserta em contrato de seguro de vida, que prevê a possibilidade de não renovação do contrato, mediante notificação prévia. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 799.632/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 17.12.2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - SEGURO DE VIDA - RESCISÃO CONTRATUAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO APLICÁVEL IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (Terceira Turma, Ed no AgRg no REsp n. 1.199.219/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 3.12.2012.)

No caso em apreço, apesar de o acórdão recorrido entender de forma contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, constato, a partir da leitura do aresto hostilizado e da sentença, que houve a notificação prévia do segurado pela seguradora, tendo sido apresentada nova proposta de adesão, razão pela qual inexistente abusividade na cláusula contratual de não renovação do seguro. Confirmam-se os seguintes excertos do voto proferido no Tribunal de origem e da sentença:

"Importa consignar, ainda, que diferentemente do que alegou a apelante, a alteração das condições gerais do contrato foi realizada sem consulta prévia ao recorrido, o qual, após 8 (oito) anos de renovação sucessiva da apólice, recebeu correspondência da seguradora, a qual, sob alegação de readequação da carteira, lhe ofereceu somente duas alternativas: ou a aceitação do novo plano com o aumento do prêmio de acordo com a faixa etária e a modificação das coberturas ou, de outro modo, o cancelamento da apólice (fl. 10)."

E mais:

"Comprovou, ainda, ter recebido proposta da ré com opções de renovação com aumento das taxas dos prêmios e subtração de coberturas e, ainda, com o aumento do prêmio conforme o avanço da idade do segurado.

[...]

Em contrapartida ao comunicado de cancelamento do contrato, foi apresentada uma nova proposta de contratação, na qual há aumento do valor do prêmio e alteração da apólice, no sentido de excluir a garantia de invalidez por doença, além de taxar livremente a escolha da seguradora o prêmio doravante, conforme o aumento da idade do segurado."

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, **conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de que seja reconhecida a inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0249767-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 378.919 / SC**

Números Origem: 20090571135 20090571135000100 20090571135000101 8070119543 8070119543001
823663920128240000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
LODI MAURINO SODRE
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON GERMANO SCHWARZ
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
LODI MAURINO SODRE
MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON GERMANO SCHWARZ
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.